MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.	:	11080-015.004/92-49
RECURSO Nº.	:	00.798
MATÉRIA	:	COFINS - EX.: DE 1992
RECORRENTE	:	SATURNO IND. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE	:	12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.	**:**	**108-03.312**

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1° da Lei Complementar n° 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SATURNO IND. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 11080-015.004/92-49
RECURSO Nº. : 00.798

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

SATURNO IND. E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 88.979.067/0001-60, teve contra si auto de infração lavrado em 17/11/92, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a setembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada requer preliminarmente a realização de perícia, posto que "os valores lançados não informam a origem do possível débito, isto e, de onde foram os mesmos obtidos, se por arbitragem, ou pelos livros fiscais e contábeis da empresa". (sic)

Em seu arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 17 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 18 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

PROCESSO Nº. : 11080-015.004/92-49
RECURSO Nº. : 00.798

"**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.**

Mantido o lançamento relativo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) não recolhida conforme apurado em procedimento fiscal.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal)."

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde, basicamente, reitera as razões da inicial, e requer a declaração da nulidade da decisão singular por não ter concedido a realização da perícia solicitada.

É o relatório.

PROCESSO Nº. : 11080-015.004/92-49
RECURSO Nº. : 00.798

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

A questão preliminar suscitada pela recorrente, de nulidade da decisão singular pelo indeferimento do pedido de perícia, não merece acolhida.

Com efeito, a perícia solicitada afigura-se expediente meramente protelatório, posto que desnecessária.

Ora, se a própria contribuinte informou a Receita Federal (fls. 08) a receita bruta mensal para fins de cálculo da COFINS, não há explicação lógica para o seu questionamento a respeito da "origem do possível débito "(sic).

Rejeito, pois, a preliminar arguída.

No mérito, conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1° da Lei Complementar n° 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pag 35, citando Tito Rezende):

> "É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural e que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1° de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1° da Lei Complementar n° 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguída e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 12 de julho de 1996

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR